



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

EDITAL CAMPUS PORTO ALEGRE Nº 21/2026
RESULTADOS DOS RECURSOS SOBRE OS RESULTADOS PRELIMINARES DAS INSCRIÇÕES
HOMOLOGADAS E DA AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO LATTES

O Diretor-geral do *Campus* Porto Alegre do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria nº 140, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 28/02/2024, página 24, seção 2, considerando a análise e parecer da Banca Examinadora e Comissão de Acompanhamento designada pela Portaria CPOA/IFRS nº 61, de 8 de abril de 2026, torna pública a divulgação dos resultados dos recursos sobre o Resultado preliminar das inscrições homologadas e sobre o Resultado preliminar da Avaliação do Currículo *Lattes* do **Edital *Campus* Porto Alegre nº 21/2025 – Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Visitante para a Área de Ciências Biológicas**, conforme segue:

A - RESULTADOS DOS RECURSOS SOBRE O RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES
HOMOLOGADAS:

INTERESSADO: NILMAR AZEVEDO DE MELO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Nilmar Azevedo de Melo, em 22 de abril de 2026, contra o indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 21/2026, para contratação de Professor Visitante na área de Ciências Biológicas.

O candidato alega, em síntese, que o indeferimento ocorreu por suposta “ausência ou inadequação da cópia frente e verso do diploma de graduação”, anexando novamente os documentos pertinentes e incluindo, à página 8 do recurso, uma Declaração de Reconhecimento de Estudos emitida pelo Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior (INAAREES) da República de Angola que não havia sido apresentada quando da inscrição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação apresentada pelo recorrente, incluindo os novos anexos juntados ao recurso, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

2.1. Do equívoco na compreensão do motivo do indeferimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

O candidato parte de uma premissa equivocada. A não homologação de sua inscrição não se deu pela falta de apresentação do diploma de graduação (frente e verso), mas sim pela inadequação da natureza do curso de graduação apresentado frente ao requisito obrigatório estabelecido no ato convocatório.

Conforme consta no subitem 1.3 do Edital (página 1), os requisitos mínimos exigidos para a vaga são expressamente determinados, in verbis:

“Licenciatura em Biologia, Ciências Biológicas; Ciências da Natureza: Habilitação Biologia; Ciências: Habilitação Biologia E Doutorado em Ciências Biológicas ou na área de Biologia [...]”

A leitura do edital não deixa margem a dúvidas: o documento de graduação obrigatório e habilitante à participação no certame é o de LICENCIATURA.

2.2. Da comprovação documental apresentada pelo próprio candidato

Ao analisar os documentos juntados pelo recorrente ao recurso, notadamente as cópias do do Diploma e do Histórico Escolar (páginas 2 a 7), fica inequivocamente comprovado que o curso de graduação concluído por Nilmar Azevedo de Melo confere o grau de:

BACHARELADO em Ciências Biológicas.

Na documentação apresentada quando da inscrição o candidato não apresentou Diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas, tampouco qualquer documento comprobatório de complementação pedagógica que equivalesse sua formação a uma licenciatura plena para os fins da legislação educacional vigente (resoluções CNE/CP 02/2019 e 04/2024).

2.3. Da impossibilidade de juntada de documentos extemporâneos

Ainda que se quisesse considerar a possibilidade de o diploma de Bacharelado ser aceito — o que não se admite ante a literalidade do edital —, cumpre registrar que a Declaração de Reconhecimento de Estudos emitida pelo INAAARES/Angola (página 8 do recurso) não consta da documentação originalmente encaminhada pelo candidato no momento da inscrição, realizada entre 07/04/2026 e 17/04/2026.

O subitem 4.9 do Edital é cristalino:

“Não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

A referida declaração foi juntada apenas na fase recursal, em 22 de abril de 2026, ou seja, após o período de inscrição, o que configura flagrante violação ao princípio da tempestividade documental. A administração pública, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, não pode admitir a complementação ou o aprimoramento de documentação de inscrição fora do prazo legalmente estipulado, sob pena de privilegiar candidatos que descumpriram o cronograma em detrimento daqueles que atenderam integralmente às exigências no período regular.

Dessa forma, ainda que referida declaração tivesse o condão de modificar a natureza do curso — o que não ocorre, uma vez que o reconhecimento se refere expressamente ao grau de Licenciado, conquanto o histórico escolar indique Bacharelado, gerando evidente contradição documental que também deveria ser resolvida pelo candidato antes do encerramento das inscrições —, sua apresentação extemporânea impede qualquer consideração por parte desta Comissão.

2.4. Da impossibilidade de flexibilização

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente, e demais princípios do direito administrativo). Não cabe a esta Comissão, sob pena de violar a isonomia e a impessoalidade, flexibilizar requisito de formação mínima expresso no item 1.3.

O fato de o candidato possuir experiência docente, pós-graduação (Mestrado e Doutorado) ou reconhecimento profissional, ainda que louváveis, não supre a ausência do requisito obrigatório de graduação específica – Licenciatura. A exigência editalícia é clara e cumulativa: o candidato deve atender à formação de graduação e ao doutorado. A falta de um dos requisitos inviabiliza a inscrição.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e tempestividade documental, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide:

3.1. **INDEFERIR** o recurso interposto pelo candidato Nilmar Azevedo de Melo, mantendo-se integralmente a decisão que não homologou sua inscrição;

3.2. Fundamentar a decisão pelos seguintes motivos cumulativos:

a) não atendimento do requisito de escolaridade de nível superior previsto no subitem 1.3 do Edital nº 21/2026, qual seja, a exigência de graduação na modalidade LICENCIATURA, uma vez que toda a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

documentação acostada (histórico escolar e diploma) comprova a conclusão de curso de BACHARELADO em Ciências Biológicas;

b) apresentação extemporânea da Declaração de Reconhecimento de Estudos do INAAREES/Angola, juntada apenas na fase recursal, em desacordo com o subitem 4.9 do Edital, que veda expressamente a aceitação de documentos extemporâneos fora do prazo de inscrição.

3.3. Determinar a publicação deste resultado no endereço eletrônico oficial do Campus Porto Alegre, com a conseqüente convocação dos candidatos habilitados para as fases subsequentes, conforme previsto no cronograma do Edital.

INTERESSADO: PABLO CÉSAR LEHMANN ALBORNOZ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Pablo César Lehmann Albornoz, em 22 de abril de 2026, contra o indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 21/2026, para contratação de Professor Visitante na área de Ciências Biológicas.

O candidato alega, em síntese, que atendeu integralmente ao item 4.2 do edital, tendo enviado a documentação em arquivo único formato PDF, bem como disponibilizado link externo (Dropbox) para documentos comprobatórios do currículo, o que estaria expressamente autorizado pelo subitem 4.2.2. Requer, com base nesses argumentos, a reconsideração da decisão e a homologação de sua inscrição.

2. DA PRELIMINAR – RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO NA COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DO INDEFERIMENTO

Inicialmente, cumpre à Comissão de Seleção fazer uma necessária correção. Na comunicação enviada ao candidato, o motivo do indeferimento foi indicado como descumprimento do item 4.2 do edital (refere-se à forma de envio da documentação – arquivo único em PDF).

Reconhece-se, agora, que tal informação foi equivocada. O candidato de fato atendeu às exigências formais do item 4.2, tendo encaminhado os documentos de forma organizada, com arquivo único em PDF e link para armazenamento externo, conforme permitido pelo subitem 4.2.2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

Contudo, o equívoco na fundamentação administrativa não altera o mérito da decisão de indeferimento, uma vez que o candidato foi desclassificado por um motivo diverso e insanável, que passa a ser explicitado a seguir.

3. DO MÉRITO – VEDAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO AO RECURSO

3.1. Correção da fundamentação: o motivo real do indeferimento

O presente recurso não pode ser provido, pois o candidato não atende ao requisito de escolaridade de graduação previsto no subitem 1.3 do Edital nº 21/2026, o qual exige, expressamente, que o candidato seja portador de diploma de LICENCIATURA em uma das seguintes formações:

“Licenciatura em Biologia, Ciências Biológicas; Ciências da Natureza: Habilitação Biologia; Ciências: Habilitação Biologia E Doutorado em Ciências Biológicas ou na área de Biologia conforme indicação da CAPES ou Ciências Biológicas”

A exigência é clara e cumulativa: o candidato deve possuir, obrigatoriamente, graduação na modalidade LICENCIATURA, independentemente da titulação em nível de doutorado.

3.2. Da comprovação documental apresentada pelo próprio candidato

Analisando a documentação de inscrição do candidato, verifica-se:

A Apostila de Revalidação de Diploma emitida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – página 3 – certifica que o título revalidado corresponde a “BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS”.

A Resolução CAMGRAD nº 119, de 17/06/2025 (página 4) delibera pela revalidação do diploma de “Biólogo Ênfasis en Marina” como equivalente ao diploma brasileiro de “Bacharel em Ciências Biológicas”.

O diploma original da Universidad del Valle (página 5) confere o título de “Biólogo Enfasis en Marina”, que, conforme a legislação educacional colombiana e brasileira, corresponde ao grau de Bacharel, não de Licenciado.

Em nenhum momento o candidato apresentou documento comprobatório de Licenciatura em Ciências Biológicas ou de complementação pedagógica que equivalesse sua formação a uma licenciatura plena nos termos da legislação brasileira (notadamente as Resoluções CNE/CP nº 02/2019 e nº 02/2024).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

3.3. Da impossibilidade de flexibilização do requisito editalício

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Não cabe a esta Comissão, sob pena de violar a isonomia e a impessoalidade, flexibilizar requisito de formação mínima expressamente previsto no subitem 1.3.

O fato de o candidato possuir doutorado, experiência docente, produção científica ou plano de trabalho de qualidade — ainda que reconhecidamente relevantes — não supre a ausência do requisito obrigatório de graduação na modalidade LICENCIATURA. A exigência editalícia é clara e cumulativa: o candidato deve atender à formação de graduação e ao doutorado. A falta de qualquer um dos requisitos inviabiliza a inscrição.

3.4. Da ausência de prejuízo à correção da fundamentação

O candidato foi oportunamente comunicado do indeferimento de sua inscrição e exerceu o contraditório e a ampla defesa por meio do presente recurso. A correção, agora formalizada, da motivação do indeferimento (do item 4.2 para o item 1.3) não viola qualquer garantia processual, pois o mérito da decisão — a desclassificação — é mantido por fundamento robusto e insuscetível de ser suprido por qualquer documento que o candidato pudesse juntar nesta fase recursal, uma vez que a natureza do curso de graduação (Bacharelado) é imutável e já estava documentada nos autos desde a inscrição.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide:

4.1. CONHECER do recurso tempestivo interposto pelo candidato Pablo César Lehmann Albornoz, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

4.2. RETIFICAR a fundamentação do indeferimento da inscrição do candidato, esclarecendo que o motivo ensejador da desclassificação não foi o descumprimento do item 4.2, mas sim o não atendimento ao requisito de escolaridade de graduação previsto no subitem 1.3 do Edital nº 21/2026, qual seja, a exigência de diploma de LICENCIATURA em Ciências Biológicas ou áreas congêneres;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

4.3. MANTER, em consequência, a decisão de NÃO HOMOLOGAÇÃO da inscrição do candidato Pablo César Lehmann Albornoz, por incompatibilidade de sua formação de nível superior (Bacharel em Ciências Biológicas) com a exigência editalícia de Licenciatura;

4.4. INDEFERIR o recurso apresentado pelo candidato.

B - RESULTADO DOS RECURSOS SOBRE O RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO LATTES:

INTERESSADO: Jorge Sebastião Bernardo Silva

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Jorge Sebastião Bernardo Silva, em 22 de abril de 2026, contra o resultado preliminar da avaliação do currículo lattes no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 21/2026 (e não Edital nº 26, conforme erroneamente indicado pelo recorrente).

O candidato alega, em síntese:

- a) que a pontuação da formação complementar e atuação (Quadro 1) não estaria associada aos últimos cinco anos, razão pela qual não teria submetido documentos anteriores a 2021;
- b) que a pontuação referente ao Quadro 1 totalizaria 32,5 pontos e não 16, conforme publicado no documento de avaliação preliminar;
- c) que, no Quadro 3 (Produção Técnica), as consultorias deveriam ser consideradas, uma vez que a data constante na ART equivale à data de ingresso no processo, não à data de finalização do trabalho, e que diversas consultorias podem levar mais de uma década para serem concluídas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação apresentada e dos argumentos recursais, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

2.1. Da alegada desconsideração do período de análise – Quadro 1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

Assiste razão ao candidato quanto ao fato de que o Quadro 1 (Formação Complementar e Atuação) não possui restrição temporal de 5 (cinco) anos.

O subitem 8.4 do Edital é expresso ao estabelecer que:

“Para análise e avaliação do currículo lattes será considerada a produção científica e técnica relativa aos últimos 5 (cinco) anos, a contar de 07 de abril de 2021, **conforme quadros 2 e 3 do Anexo IV deste Edital.**” (grifo nosso)

A leitura do dispositivo não deixa margem a dúvidas: a restrição temporal aplica-se exclusivamente aos Quadros 2 (Produção Científica) e 3 (Produção Técnica). O Quadro 1, portanto, pode e deve considerar toda a trajetória do candidato, independentemente do período.

Cumpra, contudo, esclarecer que a documentação apresentada pelo candidato foi analisada em sua integralidade, sendo atribuída pontuação com base nos critérios objetivos da ficha de avaliação (Anexo IV) e no juízo técnico da banca quanto à pertinência, relevância e compatibilidade da experiência com a área de atuação e as atividades previstas para a função de Professor Visitante, nos termos do subitem 3.12.1 do Edital.

2.2. Da pontuação do Quadro 1 – Formação Complementar e Atuação

O candidato alega que sua pontuação no Quadro 1 totalizaria 32,5 pontos, e não 16, conforme publicado.

Após reanálise da documentação, a Comissão mantém a pontuação anteriormente atribuída, pelos seguintes motivos:

A experiência docente foi pontuada estritamente conforme o item 1.1 do Anexo IV (2 pontos por semestre completo em atividade de ensino regular, excluída fração de meses e dias), considerando apenas os períodos devidamente comprovados e que guardam compatibilidade com a área de atuação e as atividades previstas, nos termos do subitem 3.12.1;

Participações como palestrante, painelistas, conferencista ou debatedor (item 1.2) foram pontuadas quando devidamente comprovadas e relacionadas à educação ou à área do certame, observado o limite máximo de 10 pontos;

Os demais itens do Quadro 1 foram avaliados conforme a documentação apresentada, não tendo o candidato demonstrado, em seu recurso, quais documentos específicos teriam sido desconsiderados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

ou pontuados incorretamente, limitando-se a alegar uma pontuação final diversa sem a devida discriminação.

Ressalta-se que a mera alegação de que a pontuação deveria ser superior, desacompanhada da indicação precisa dos itens pretensamente desconsiderados e da respectiva comprovação documental, não é suficiente para infirmar a decisão da banca avaliadora.

2.3. Da produção técnica (Quadro 3) – consultorias

O candidato alega que as consultorias constantes no Quadro 3 deveriam ser pontuadas, argumentando que a data da ART equivale à data de ingresso no processo, não à data de finalização, e que tais trabalhos podem levar mais de uma década para serem concluídos.

Contudo, o subitem 8.4 do Edital é cristalino ao estabelecer o marco temporal de 07 de abril de 2021 para a contagem da produção científica e técnica:

“será considerada a produção científica e técnica relativa aos últimos 5 (cinco) anos, a contar de 07 de abril de 2021”

A análise documental demonstra que as ARTs apresentadas pelo candidato referem-se a consultorias cujo período de execução é anterior a 2021, conforme documentação por ele mesmo juntada. O edital não prevê a possibilidade de contagem de produção técnica com base na data de ingresso do processo quando a execução ou conclusão se deu fora do período de 5 (cinco) anos.

A regra é objetiva e visa assegurar a avaliação da produção recente do candidato, em consonância com a necessidade de atualização técnico-científica esperada de um Professor Visitante. A interpretação sugerida pelo candidato — de considerar a data da ART como mero ingresso, independentemente do efetivo período de execução — não encontra amparo no texto editalício e violaria o princípio da isonomia, ao permitir a contagem de trabalhos antigos sob justificativas subjetivas.

Dessa forma, correta a decisão da banca de não pontuar as consultorias cujo período de execução situa-se integralmente fora do intervalo de 07 de abril de 2021 a 07 de abril de 2026.

2.4. Da ausência de comprovação do direito à pontuação reivindicada

Cabe ao candidato, nos termos do subitem 4.6.5 do Edital, a apresentação da cópia dos documentos comprobatórios do currículo. A análise da documentação é feita pela banca com base nos critérios objetivos do Anexo IV e no juízo de pertinência e relevância previsto no subitem 3.12.1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas

O recurso do candidato não indica, de forma específica e documentada, quais itens do Quadro 1 teriam sido pontuados incorretamente. Da mesma forma, quanto às consultorias, não demonstra que qualquer delas tenha sido executada ou concluída no período de 07 de abril de 2021 a 07 de abril de 2026.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e avaliação técnica da banca examinadora, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide:

3.1. CONHECER do recurso interposto pelo candidato Jorge Sebastião Bernardo Silva para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

3.2. **MANTER** a pontuação atribuída ao candidato na avaliação do currículo lattes, pelos seguintes fundamentos:

a) embora o Quadro 1 não possua restrição temporal de 5 anos, a pontuação atribuída pela banca observou os critérios objetivos do Anexo IV e o juízo de pertinência e relevância previsto no subitem 3.12.1, não tendo o candidato demonstrado, com especificidade documental, o direito à pontuação de 32,5 pontos por ele alegada;

b) a produção técnica (consultorias) apresentada pelo candidato refere-se a período de execução anterior a 07 de abril de 2021, não sendo considerada nos termos do subitem 8.4 do Edital;

c) o candidato não apresentou, em sede recursal, documentos novos ou argumentos específicos capazes de infirmar a decisão da banca avaliadora.

d) **INDEFERIR** o recurso apresentado pelo candidato.

Porto Alegre-RS, 24 de abril de 2026.

Sergio Wesner Viana
Diretor-geral do IFRS - *Campus* Porto Alegre

*A via original assinada encontra-se disponível no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Diretoria de Gestão de Pessoas
Contratos(SIPAC)